



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

**RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS POR LICITANTES  
NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 109/2022 – PREGÃO Nº 36/2022**

**01. Questionamentos formulados pela empresa IBROWSE Consultoria e Informática Ltda.**

*1- Visto que a CCT 928/2022 foi utilizada como base para os custos desta licitação, entendemos que a utilização da mesma é obrigatória e a licitante que não utilizar a referida CCT será desclassificada. Está correto nosso entendimento?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.

No âmbito da contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, já está consagrado o entendimento de que o edital da licitação não pode exigir que as empresas licitantes adotem determinada convenção coletiva, acordo coletivo ou sindicato.

Na presente licitação, o TCE-PE adotou como referência para elaboração de orçamento estimativo da contratação a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação do Estado de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, não significando que as licitantes devem o adotar seja para formulação de suas propostas ou para a execução contratual.

O enquadramento sindical é guiado pelos primados da autonomia sindical, da não interferência estatal, do agrupamento por categorias, da unicidade sindical na base territorial para a mesma categoria e da compulsoriedade de representação, fixados no art. 8º, da Constituição Federal, e no art. 611 da CLT, a seguir transcrito:

*Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.*

*§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho*

Portanto, exigir aos participantes da licitação a adesão a determinada convenção coletiva, acordo coletivo ou sindicato seria uma regra ilegal, também caracterizada como ingerência indevida do TCE-PE na administração da empresa privada, como muito bem tem sustentado a doutrina, jurisprudências dos tribunais de contas e normas infralegais.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

*2- É obrigatório o envio do Anexo III concomitante com a postagem inicial? Se sim, a empresa que não encaminhar será desclassificada?*

**Resposta:**

Não é obrigatório o envio do Anexo III concomitantemente com a proposta inicial, pois em nenhum momento o Edital da licitação fez tal exigência.

O Anexo III será exigido após a fase de licitante, do licitante com menor preço até então, como condição para análise da aceitabilidade final de sua proposta de preços, conforme expressamente fixado no subitem 6.1. do Edital do certame.

*3- Licitantes que cadastrarem preço acima do estimado serão desclassificadas antes da fase de lances?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.

Uma vez que esta licitação consignou preço estimado, poderá ser adjudicada proposta de preços com valor acima desde que não contenha sobrepreço.

*4- Considerando que o TCE é um órgão estadual, estamos entendendo que não será aplicado o Acórdão nº1211/2021-TCU? Está correto nosso entendimento?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.

Como é notório, o Tribunal de Contas da União não possui jurisdição ou qualquer tipo de controle sobre os tribunais de contas dos estados e dos municípios, não obstante o polêmico texto de sua Súmula nº 222.

O entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021, pelo qual deu interpretação tanto ao §3º, do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, como ao art. 6 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), no sentido de que deverá ser reconhecido o formalismo moderado, a busca pela verdade real na condução dos procedimentos licitatórios, consolida o posicionamento de outros tribunais de contas, do Poder Judiciário e da doutrina.

O Acórdão nº 1.211/2021 do TCU só reforça a orientação que a licitação pública não deve ser um fim em si mesma, mais um instrumento para a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Nas licitações realizadas pelo TCE-PE, esse entendimento a muito tempo tem sido adotado.

Nas suas licitações, pelo menos deste 2012, o TCE-PE tem trazido a seguinte regra editalícia, também presente no Edital nesse Processo de Contratação nº 109/2022 –



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Pregão nº 36/2022:

**9. DILIGÊNCIA**

9.1. A Pregoeiro poderá, a qualquer momento, solicitar aos licitantes a composição de preços unitários de serviços e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários.

9.2. Em qualquer fase do procedimento licitatório, é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo.

9.3. **Como resultado das diligências acima referidas, objetivando um juízo de verdade real, será permitida a inclusão de documentos ou informação necessários para apurar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.** (destacado)

Também no âmbito de sua jurisprudência, o TCE-PE, ainda antes do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU, firmou entendimento nesta mesma linha:

*TCE-PE, Processo TC nº 1302015-8:*

*De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo.*

Portanto, nesta licitação será aplicado o entendimento firmado no Acórdão nº 1.211/2021 do TCU não porque o TCE-PE está obrigado a seguir essa jurisprudência, mas porque os princípios e as interpretações consagradas nesta deliberação são fundamentos que guiam as licitações realizadas por essa Corte de Contas.

5- *Estamos entendendo que a licitante será desclassificada caso apresente Planilha de Custo e Formação de Preço em que o percentual da rubrica “E1-Custos Indiretos” ou “E2-Lucro” sejam negativas ou 0 (zero). Está correto nosso entendimento?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

A presença de percentuais negativos ou zerados nas rubricas “E1-Custos Indiretos” ou “E2-Lucro” por si só não será motivo de desclassificação direta ou automática.

Na ocorrência de situação assim, será oportunizado ao licitante o direito de apresentar as justificativas e a comprovação da exequibilidade de sua proposta de preços.

Como é sabido, a depender do regime tributário da empresa licitante, a inexecutabilidade da proposta de preços pode ser considerada inexequível mesmo com percentuais maiores que zero.

*6- Referente ao item 11 Conta-corrente vinculada, estamos entendendo que pode ser aberta em qualquer banco de nossa preferência, está correto nosso entendimento?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.

A escolha da instituição financeira deverá ser acordada com o TCE-PE de forma a não inviabilizar a utilização do instituto da conta vinculada.

*7- Na Qualificação Econômico-financeira, item y) 1% de capital, não deveria ser 10%? Para não entrar em contradição com o item z3.*

**Resposta:**

O subitem 7.2, alínea “y”, tem por fundamento o §3º, do art. 31, da Lei nº 8.666/1993, que permite a exigência do percentual de até 10%.

Já o subitem 7.2, alínea “z.3” teve por orientação os termos do Acórdão nº 1.214/2013 do TCU.

Como os fundamentos são diferentes, pode ser afastada a suposta contradição, pois, de toda sorte, a licitante deverá atender a todas as exigências de habilitação, de forma que o cumprimento do subitem 7.2, alínea “z.3”, por via de consequência, compreende também a satisfação do subitem 7.2, alínea “y”.

*8- Existe transporte regular aos locais de trabalho? Em caso negativo, como o valor a ser orçado para esta situação?*

**Resposta:**

Sim, existe transporte regular aos locais de trabalho.

*10- Será necessário o fornecimento de uniformes e EPIs? Em caso positivo quais e qual a quantidade? Quantos jogos de uniformes serão suficientes para atender ao contrato?*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

**Resposta:**

Conforme subitem 2.1.3, do Anexo I, apenas para os cargos Técnico de Computador, Técnico de Campo Helpdesk, Técnico de Rede e Telecomunicações e Técnico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação:

*2.1.3. FARDAMENTO*

*Especificações dos fardamentos a serem disponibilizados, pela CONTRATADA, em quantidade de três peças para cada colaborador por semestre. O fardamento deverá ser repostado sempre que houver necessidade, de acordo com o uso.*

*Os profissionais que exercerem os cargos Técnico de Computador, Técnico de Campo Helpdesk, Técnico de Rede e Telecomunicações e Técnico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação obrigatoriamente farão uso do fardamento:*

Para nenhum cargo é exigido EPI.

*11- Estamos entendendo que o ISSQN será retido pelo TCE e recolhido à Prefeitura Municipal de Recife. Está correto nosso entendimento ? (DCF)*

**Resposta:**

Considerando o objeto do Edital, se trata de "prestação de serviços terceirizados".

Considerando "trata-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra", item 4.7 do Edital.

Considerando que está previsto cessão de mão de obra nas 06 (seis) Inspetorias Regionais do TCE-PE.

Considerando que a LEI nº 116/2003, que dispõe sobre ISS, em seu Art. 3º que traz exceções, onde o imposto será devido (Item XX).

Portanto, a retenção de ISS será retido tanto para o município de Recife, como também nas 06 (seis) Inspetorias Regionais mencionadas no Edital, conforme seu custo.

*12- Haverá necessidade de ter um preposto full time em Recife ? (DTI)*

**Resposta:**

Não será exigido preposto em tempo integral e em Recife, contudo, conforme subitem 9.2 do Anexo I ao Edital do certame:

*VII nomear, quando da assinatura do Contrato, e manter PREPOSTO, aceito pelo CONTRATANTE, durante toda a vigência contratual,*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

*devidamente qualificado e com poderes para representá-la administrativamente, sempre que for necessário. A indicação do PREPOSTO deverá ser por carta de preposição, constando seu nome completo, números do CPF e do documento de identidade, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional. O preposto deverá estar apto a esclarecer as questões relacionadas às faturas dos serviços prestados e terá as seguintes responsabilidades: comandar, coordenar e controlar a execução dos serviços contratados, encaminhar à unidade fiscalizadora todas as faturas dos serviços prestados, administrar todo e qualquer assunto relativo aos seus empregados, supervisionar, cuidar da disciplina, estar sempre em contato com a fiscalização, receber orientações e documentos pertinentes, prestar as informações que se fizerem necessárias e providenciar a regularização de pendências;*

*VIII apresentar o preposto ao Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na primeira semana de vigência do contrato, com a finalidade de tratar assuntos pertinentes à implantação de postos e à execução do contrato;*

*IX garantir a participação do PREPOSTO em reuniões de acompanhamento contratual, as quais poderão, a critério da CONTRATANTE, ser presenciais ou remotas. No caso de reuniões presenciais, elas preferencialmente serão agendadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis;*

*13- O Supervisor deverá permanecer em tempo integral no local de execução dos serviços? (DTI)*

**Resposta:**

Sim, pois as atividades a serem executadas necessitam do funcionário no local de trabalho, conforme estabelecido nos subitens 2.1.2 e 4.2, do Anexo I, e subitem V, do Anexo II, ao Edital do certame:

*2.1.2. Especificações Técnicas*

*Os serviços serão prestados de forma presencial e/ou remota, conforme necessidade administrativa, por meio de profissionais da CONTRATADA alocados exclusivamente para o Tribunal, na forma de postos de trabalho, que deverão obedecer o especificado no ANEXO I - Memorial Descritivo dos Serviços Terceirizados de TI.*

*(...)*

*4.2. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS*  
*Os serviços serão executados de forma presencial nas dependências da CONTRATANTE ou, a critério exclusivo desta, em regime de teletrabalho.*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

(...)

*V-ENCARREGADO SUPERVISOR ADMINISTRATIVO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO*

(...)

*2. DO HORÁRIO DE TRABALHO*

*Os serviços serão executados em 40 horas semanais.*

*14- Estamos entendendo que serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja concomitantemente sócio ou diretor da empresa emitente e da empresa proponente. Está correto nosso entendimento?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.

O art. 265 da Lei nº 6.404/76 autoriza expressamente a constituição formal de grupo econômico entre a sociedade controladora e suas controladas, por meio de convenção que deverá atender todos os requisitos contemplados no art. 269 da mesma lei, dentre eles as relações que serão firmadas entre essas sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades que o compõem.

Já a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110/2002 estabelece nos §§ 1º e 2º, do art. 275:

*Ar. 275 (...)*

*§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.*

*§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*

Portanto, por tais normativos, não seria correto afirmar que grupo econômico ou empresarial também estaria caracterizado quando “*pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja concomitantemente sócio ou diretor da empresa emitente e da empresa proponente*”.

Sob o ponto de vista da participação de empresas de mesmo grupo econômicos em licitações ou, ainda, de empresas com sócios em comuns, deve ser entendido que o



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

referido vínculo não são motivos suficientes para alijar os licitantes de forma automática, pois há situações em que o empresário que configure no quadro societário de duas empresas não tenha ingerência sobre qual licitação irão participar ou muito menos na elaboração da proposta em si.

Neste sentido, é a orientação do Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I - Classe I - Plenário:

*Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.*

*À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.*

*15- Considerando que, para elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preço (Anexo III), as rubricas referentes a valores como Custos Indiretos, Salários e percentuais de custos e provisões correspondem à realidade atual da licitante na data de abertura do certame, estamos entendendo que tais valores não podem ser alterados no momento de apresentação de proposta adequada ao último lance, pois representam os custos da empresa, que não se modificam diariamente, muito menos entre o momento da postagem da planilha e a adequação da proposta ao último lance. Ou seja, a única rubrica que pode ser alterada após a postagem da proposta inicial é o % de lucro. Está correto o nosso entendimento?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.

Conforme resposta dada à questão 2, não é obrigatório o envio do Anexo III concomitantemente com a proposta inicial, pois em nenhum momento o Edital da licitação fez tal exigência.

O Anexo III será exigido após a fase de licitante, do licitante com menor preço até então, como condição para análise da aceitabilidade final de sua proposta de preços, conforme expressamente fixado no subitem 6.1. do Edital do certame.

Assim, ainda que algum licitante venha a apresentar em sua proposta inicial planilha na forma do Anexo III, este não está obrigado, quando da apresentação da proposta de preços e planilhas ajustadas, alterar apenas o percentual de lucro.

*16- O preenchimento de forma errada do Anexo III, acarretará desclassificação?*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

**Resposta:**

Entendimento já consolidado no âmbito da doutrina e jurisprudências em matéria de licitações públicas é no sentido que erro no preenchimento de planilha não acarreta a desclassificação automática da proposta de preços, podendo ser objeto de correção desde que não haja majoração do valor proposto.

*17- Caso o pregoeiro constate alguma divergência na Proposta Comercial ou Planilha de Custos e Formação de Preços, quantas oportunidades o licitante poderá retificar sua planilha, ou seja, quantas vezes o licitante poderá retificar sua planilha ? Estamos entendendo que será possibilitado apenas uma única vez, de forma a manter o Princípio da Isonomia. Está correto nosso entendimento ?*

**Resposta:**

Não está correto seu entendimento.

A quebra do Princípio da Isonomia quando não se adotada uma mesma regra para todos os participantes do certame.

O Edital desse Processo de Contratação nº 109/2022 – Pregão nº 36/2022 fixou em seu item 9 uma regra a ser usada para qualquer licitante, sem distinção, portanto, em observância ao Princípio da Isonomia:

**9. DILIGÊNCIA**

*9.1. A Pregoeiro poderá, a qualquer momento, solicitar aos licitantes a composição de preços unitários de serviços e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários.*

*9.2. Em qualquer fase do procedimento licitatório, é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo.*

*9.3. Como resultado das diligências acima referidas, objetivando um juízo de verdade real, será permitida a inclusão de documentos ou informação necessários para apurar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.*

Não há número máximo de vezes em que essa regra poderá ser usada, sendo sua utilização definida pela ponderação da busca da proposta mais vantajosa e a celeridade para a conclusão do certame.

*18 - Como a rubrica de hora extra está na base de cálculo da proposta de preços (Anexo III) e existe uma memória para este cálculo, entendemos que está faltando no*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

*Anexo III o cálculo de DSR que é obrigatório o pagamento. Está correto nosso entendimento?*

Os únicos cargos em que se estimou horas extras, com base em histórico de contrato atual, foram Administrador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Técnico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, todos com 40 horas semanais.

O descanso semanal remunerado (DSR) compreende o direito de um intervalo de 24 horas consecutivas por semana, devidamente remunerado e preferencialmente aos domingos, exceto em casos de necessidade imperiosa do trabalho.

Isso quer dizer que todos os trabalhadores regidos pela CLT têm direito a um intervalo semanal pago pelo empregador. Há, no entanto, diferentes fatores que influenciam no cálculo, como a jornada diária, o contrato de trabalho e o pagamento como mensalista ou como horista.

Para esta licitação, todos os cargos são mensalistas, de forma eles já têm o salário fixado com o descanso semanal incluso.

Em outras palavras, como o pagamento da remuneração de todas as funções é para um período de 30 dias, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal (DSR) no salário mensal nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 605/1949. Por consequência, eventuais reflexos remuneratórios decorrentes do repouso, já estão contemplados nos cálculos dos adicionais deste modelo, tendo em vista que possuem por base o salário de empregados mensalistas (com DSR incluso no salário mensal).

Merece ressaltar que os cargos objeto da presente contratação não se enquadra nas disposições do art. 59-A, parágrafo único, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

*Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

## **02. Questionamentos formulados pela empresa Welt Solutions Consultoria Especializada**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

*I – O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?*

*Se a resposta for positiva:*

*a) qual empresa é ou foi responsável?*

*b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?*

**Resposta:**

Os serviços estão sendo executado atualmente pela empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 02.877.566/0001-21) e o contrato conta com 27 profissionais.

*II - Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?*

**Resposta:**

Para a prestação dos serviços, não está sendo exigido peças, materiais ou software específicos.

Além disto o Edital do certame prevê no subitem 4.2.3 do Anexo I:

*4.2.3. Para o trabalho presencial, o Tribunal fornecerá os computadores, o espaço físico, mobiliário e os pontos de rede e energia elétrica necessários para a acomodação da equipe da CONTRATADA, sem que haja nenhum tipo de vínculo do Tribunal com os funcionários da empresa prestadora dos serviços.*

*II - O serviço poderá ser executado remotamente?*

**Resposta:**

Via de regra os serviços serão prestados de forma presencial, conforme fixado no subitem 4.2.1 do Anexo I ao Edital do certame:

**4.2. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

(...)

*4.2.1. Os serviços serão executados de forma presencial nas dependências da CONTRATANTE ou, a critério exclusivo desta, em regime de teletrabalho.*

*IV – A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

**Resposta:**

A apresentação de profissionais certificados deve ser feita por ocasião da execução contratual, todavia, não serão aceitas contratações desses profissionais por prestação de serviços, sem vínculo empregatício com a licitante contratada.

V – *Qual o valor estimado?*

**Resposta:**

Conforme subitem 2.1.2 do Anexo I ao Edital do certame:

*2.1.2. ORÇAMENTO ESTIMATIVO*

*Desta forma, o valor total previsto da contratação, estimado para 12 meses de execução, é de R\$ 3.260.696,48 (três milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme dados orçamentários presentes no ANEXO III - Planilha de Detalhamento do Orçamento Estimativo, discriminando a relação de itens e respectivos quantitativos.*

VI – *Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.*

**Resposta:**

Atualmente, a manutenção recairá nos seguintes equipamentos:

- a) Notebooks: HP PROBOOK G1 - HP PROBOOK G4 - HP PROBOOK G8 - DELL EMC LATITUDE 3410 E O DATEN DCM4A-4;
- b) Desktops: HP ELITEDESK 800 G1 SFF - HP ELITEDESK 800 G2 DM - HP ELITEDESK 705 G4 SFF - DATEN DC1B-S - DELL OPTIPLEX 7060;
- c) Monitores: HP P6L17A 21POL - LG L1742P 17POL - AOC 2036VA 20POL - HP V206HZ 20POL - LG E2011P 20POL - AOC 22PEB2B 20POL - AOC 2036VA BR 20POL - DELL P2219H 21,5 POL - ITAUTEC L1753T 17 POL - LG FLATRON 17POL - APPLE 27 POL - AOC 22P1E B2B 21,5POL - HP P6L174 21POL - SAMSUNG 20POL. - DELL P2714H 27 POL;
- d) Impressoras: HP OFFICEJET K550TN - CANON 5410 - CANON 2710 - LEXMARK T644 - HP OFFICEJET 8710 PRO - HP OFFICEJET 8210 - HP OFFICEJET 8100 - HP OFFICEJET 7110 - EPSON ECOTANK L6171 - LEXMARK OPTRA T430 - LEXMARK OPTRA T420 - HP PLOTTER DESIGNJET 500 - HP OFFICEJET PRO 7612 - ELGIN TERMICA L9 - VOX - NÃO FISCAL;
- e) Scanner: CANON P-215LL - AVISON AV176+ - KODAK L1150 - KODAK



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

L3200 - EPSON WORKFORCE DS-510.

Todavia, essas marcas podem variar conforme aquisições futuras do TCE-PE

*VII – Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?*

**Resposta:**

Aproximadamente 25 mil chamados por ano, o dá uma média de 2.083 chamadas por mês.

*VIII – Necessário o histórico de demanda do processo.*

**Resposta:**

Por favor, esclarecer a pergunta.

**03. Questionamentos formulados pela empresa Zero Um Informática e Engenharia**

*Será necessário anexar previamente a proposta? Em caso afirmativo, essa proposta a ser enviada seria simplesmente a planilha de preços e sem identificação da proponente e posteriormente, em caso de êxito no leilão, enviaríamos a proposta completa, readequada ao preço final, com todas as informações exigidas no edital? Em caso negativo, solicitamos esclarecer.*

**Resposta:**

Não é obrigatório o envio do Anexo III concomitantemente com a proposta inicial, pois em nenhum momento o Edital da licitação fez tal exigência.

O Anexo III será exigido após a fase de licitante, do licitante com menor preço até então, como condição para análise da aceitabilidade final de sua proposta de preços, conforme expressamente fixado no subitem 6.1. do Edital do certame.

Qual será o prazo que disporá o licitante para envio da proposta readequada?

**Resposta:**

O prazo é mesmo estabelecido no subitem 7.1, alínea “c”, do Edital: 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogado a pedido do licitante.

O Edital solicita que esta declaração inclua as informações sobre todos os contratos vigentes e que sejam realizados cálculos demonstrativos com base na receita bruta discriminada na DRE do licitante e ainda com relação ao patrimônio líquido do licitante.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Sendo o Resultado do Exercício (DRE) referente ao último exercício social exigível, e portanto, 2021, entendemos que os contratos a serem informados deverão ser relativos ao ano de 2021 de janeiro a dezembro. É correto nosso entendimento? Em caso negativo, solicitamos esclarecer.

**Resposta:**

A declaração dos contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, conforme expressamente fixado no subitem 7.2, alínea “x”, do Edital, são todos os “**vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão**”. Portanto, não são apenas os contratos com vigência entre janeiro e dezembro de 2021.

Neste sentido, lembramos que o subitem 7.2, alínea “dd”, do Edital, estabelece:

*dd) Caso o valor total constante na declaração de que trata o subitem 7.2, alínea “x”, supra, apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), o licitante deverá acrescentar as devidas justificativas ao Anexo IV.*

GCLD, 05 de dezembro de 2022.

**Neluska Gusmão de Mello Santos**

**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **NELUSKA GUSMAO DE MELLO SANTOS**, **Analista de Gestão** e matrícula **0340**, em 05/12/2022, às 09:48.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.peintegrado.pe.gov.br/Validacao.aspx>, informando o código de validação **c05237b0-c86c-4da5-9b21-4947cb63d7a6**

---